

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:774

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a fornecer o bronze necessário e a mandar proceder, pelo Arsenal do Exército, à fundição de uma esfera encimada por uma águia, destinada ao monumento comemorativo da viagem aérea Milfontes-Macau, que, por subserição pública, deve ser erecto em Vila Nova de Milfontes em homenagem aos gloriosos aviadores Sarmiento Beires, Brito Pais e Manuel Gouveia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Suíça, de 23 do corrente, o Governo Francês aderiu, em nome da Síria e do Líbano, ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional à Convenção de Berna, revista em 13 de Novembro de 1908, relativa à protecção internacional das obras literárias e artísticas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Abril de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:775

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito extraordinário de 1:000.000\$, como reforço da verba descrita no capítulo 5.º do artigo 25.º do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Construção, reparação, melhoramentos e conservação de edifícios públicos».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 69

(Decreto)

Dos oficiais requisitados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa, nos termos da lei de 12 de Abril de 1892, alguns há que não se encontram prestando serviço nos territórios das referidas Companhias, mas sim empregados pelas mesmas noutras comissões de serviço;

Considerando que dèste facto derivam encargos para o Estado, mormente para a provincia de Moçambique, porquanto aos referidos oficiais é contado, para efeitos de reforma, o aumento de 50 por cento no tempo de serviço como se efectivamente prestassem serviço nos aludidos territórios, o que não é moral nem justo;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas de administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais requisitados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa, quando não prestem serviço nos territórios das mesmas Companhias em África, não será contado o aumento de 50 por cento no tempo de serviço a que se refere o artigo 178.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Nas folhas de matrícula dos referidos oficiais, que deverão ser remetidas ao quartel general da provincia de Moçambique, onde serão arquivadas e escrituradas, será averbada a apresentação e saída dos territórios das aludidas Companhias, bem como a natureza dos serviços pelos mesmos desempenhados, devendo ser enviadas ao referido quartel general relações mensais das verbas a escriturar nas citadas folhas de matrícula.

§ único. Sempre que os oficiais se desloquem temporariamente, por prazo não superior a dois meses, dos territórios das Companhias, por determinação dos respectivos governos, mas dentro do território da provincia, ser-lhes há contado o aumento de tempo de serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Henrique Monteiro Correia da Silva.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Lei n.º 1:776

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos individuos que tenham feito um ou mais exames em qualquer das Faculdades de Me-